



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
PARECER COMISSÃO PERMANENTE

PARECER LEGISLATIVO

Nº 001/2025.

PROJETO DE LEI N. 001/2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

RELATOR:

EMENTA: DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES EXCLUSIVAS PARA MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) LOCAIS NO MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO-MS.

II - RELATÓRIO:

A Comissão Permanente de Justiça e Redação Final na competência de analisar, discutir e emitir o parecer em relação ao **Projeto de Lei n. 001/2025** de autoria do Chefe do Executivo Municipal que *“Dispõe sobre a autorização para realização de licitações exclusivas para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) locais no Município de Porto Murtinho- MS”*. Assim se manifesta:

Importante! Ademais, a justificativa apresentada pelo Executivo enfatiza a contribuição da medida para o desenvolvimento econômico local, a geração de emprego e renda, bem como o fortalecimento das empresas municipais. O projeto também faz referência a decisões de Tribunais de Contas e ao entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a matéria.

Quanto ao mérito do art. 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis,

passamos ao **Parecer**.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
PARECER COMISSÃO PERMANENTE

II - ANÁLISE

A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, assegura aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Neste sentido, o projeto de lei visa aprimorar a regulamentação das contratações municipais, incentivando a participação de pequenas empresas sediadas no Município, *in verbis*:

*Art.30, CF/88 – Compete aos Municípios:
I- Legislar sobre assuntos de interesse local;*

Ademais, impende pontuar que o tratamento diferenciado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte está previsto de maneira expressa no art. 47 e 48, I da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, que “ institui o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189 de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e nº 9.841, de 5 de outubro de 1999”, *in verbis*:

Art. 47 – Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte objetivando promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas pública e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48 – Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I – Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Outrossim, da análise dos dispositivos acima mencionados, da Lei Complementar nº 123/2006 verifica-se a opção legislativa de promover o incentivo às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, principalmente com relação aos princípios gerais da atividade econômica previsto no art. 170, IX, da Carta Magna de 1988, vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
PARECER COMISSÃO PERMANENTE

Art. 170, CF/88 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência, digna, conforme os ditames da justiça social, observando os seguintes princípios:

IX – Tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país.

Por conseguinte, a limitação territorial em processos licitatórios pode ensejar questionamentos quanto ao princípio da isonomia (art. 5º, CF) e da livre concorrência (art. 170, IV, CF). Contudo, precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) indicam que tais restrições podem ser justificadas quando possuem amparo legal e visam ao interesse público, como no caso da priorização de ME e EPP locais.

O Acórdão n.º 820/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) confirma que, havendo legislação municipal específica, a restrição territorial pode ser adotada sem necessidade de justificativa adicional no edital. Contudo, o projeto de lei resguarda a ampla concorrência ao prever, no artigo 3º, que, caso o número de ME e EPP locais aptas a participar da licitação seja inferior a três, o certame será ampliado para empresas de outras localidades, garantindo competição mínima.

2.2 Impacto Orçamentário e Financeiro

O projeto não gera impacto financeiro direto ao Município, pois apenas regulamenta critérios de participação em processos licitatórios. No entanto, pode haver reflexos na dinâmica das contratações municipais, uma vez que a restrição a fornecedores locais pode, eventualmente, reduzir a concorrência e impactar os custos das contratações. Cabe ao Poder Executivo, ao regulamentar e aplicar a norma, garantir que os princípios da economicidade e da eficiência sejam observados.

2.3 Técnica Legislativa

O projeto está redigido de forma clara e objetiva e sob ótica da constitucionalidade não evidência óbice de ordem material ou formal, atendendo às disposições da Lei Complementar n.º 95/1998, que estabelece normas para a redação de atos normativos.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
PARECER COMISSÃO PERMANENTE

Por fim, tendo em vista a existência de norma superior que prevê a possibilidade do município em criar um projeto de lei que dispõe sobre o tratamento diferenciado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte por se tratar de assunto de interesse local, não há impedimento para o prosseguimento do projeto de lei do presente caso concreto, pois foram atendidos todos os requisitos de formalidade exigidos em lei.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto a **Comissão Permanente de Justiça e Redação Final** opina de maneira favorável quanto à legalidade do **Projeto de Lei n.º 001/2025**, por estar em consonância com a legislação federal e competência do município para legislar sobre assuntos de interesse local.

Portanto, em razão do exposto a Comissão Permanente de Justiça e Redação Final, **Opina Favoravelmente** pela deliberação, tramitação e possível aprovação pelo Plenário.

ALESSANDRO LUIZ PEREIRA

Presidente da Comissão Permanente de Justiça e Redação Final

RODRIGO FRÓES ACOSTA
Membro – CJRF

CARLA MAYARA ALCANATARA CRUZ
Relator – CJRF